



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2017 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

01. DO OBJETO

O presente processo consiste em Dispensa de Licitação, para contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM elaborar o Projeto de Fortalecimento Institucional, através dos trabalhos de Revisão e Adequação do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Herval d'Oeste, dos Servidores do Quadro Geral, bem como, proposta para Revisão do Estatuto dos Servidores e da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

02. DA JUSTIFICATIVA, DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Justifica-se a contratação deste serviço na necessidade de reestruturar o quadro de servidores municipais, visando proporcionar, sobretudo, a valorização pessoal, com normas que regulamentem a carreira local e assegure à administração municipal condições de motivar os servidores a procurar constante aprimoramento de seu desempenho funcional.

Neste sentido ao adequar a legislação municipal às regras de valorização e remuneração dos servidores municipais, o projeto tem por objetivo revisar e atualizar o estatuto dos servidores municipais.

Desta análise terá como produto: a) anteprojeto do novo estatuto dos servidores públicos municipais; b) anteprojeto de lei sobre o plano de carreiras e remuneração do quadro geral e do magistério, definindo os critérios de desenvolvimento funcional, as descrições sumárias, atribuições típicas e requisitos de escolaridade, experiência e habilitação legal para o preenchimento dos respectivos cargos; c) anteprojeto de lei da nova estrutura administrativa.

Desta forma, os serviços acima descritos terão por custo o montante de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), com 928 (novecentas e vinte e oito) horas trabalhadas, sendo R\$ 153,01 (cento e cinquenta e três reais e um centavo) por hora trabalhada.

O pagamento dar-se-á da seguinte forma: a) uma parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na conclusão da segunda etapa dos trabalhos (levantamentos preliminares e discussão das políticas de recursos humanos e estudo e análise dos dados coletados); b) uma parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na conclusão da quarta etapa (elaboração da versão preliminar do anteprojeto do estatuto do magistério e quadro geral); c) uma parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na conclusão da sexta etapa (apresentação e discussão dos anteprojetos elaborados e elaboração de suas versões finais); d) parcela final de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), na conclusão dos serviços.

No caso em tela, conforme exigido pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, justifica-se o preço proposto em virtude de que a instituição ora contratada fora escolhida pela proposta técnica e pelo menor preço, considerando sobretudo o valor-hora dos serviços prestados, o que denota melhor qualidade e dedicação na elaboração destes serviços, respaldados em balizada doutrinas, conforme os trechos das obras de Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a saber:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no inc. XIII deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo. Se a instituição dispusesse de condições de ofertar o menor preço possível, então bastaria realizar licitação com a participação inclusive de outras entidades que não preenchessem os requisitos previstos no dispositivo. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., 2010).

Ao ensejo, cabe antecipar, porém, que o inciso [art. 24, XIII] não exige que o preço seja compatível com o de mercado, aceitando-se justificativa para o descompasso entre o preço contratado e o praticado no comércio. Às vezes a vantagem auferida com a contratação direta não está no preço, mas em algum fator. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação, Ed. Fórum, 6ª ed., 2007).



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

03. DA INSTITUIÇÃO CONTRATADA

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, sediado na Rua do Rosário, nº 72 (entrada pela Rua Buenos Aires, nº 19) - Centro - Rio de Janeiro/RJ, é uma associação civil sem fins lucrativos e vínculo político-partidário, fundada em 1952, de renome internacional e ilibada reputação.

De acordo com seu estatuto, o IBAM tem por finalidade promover o desenvolvimento institucional da administração pública, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, objetivando uma sociedade democrática e a valorização da cidadania.

Além disso, a instituição está apta a contratar com o poder público, haja vista as certidões negativas apensadas.

04. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes na execução do contrato, vinculado ao presente processo correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2017, LOA Nº 3171/2016 de 21/12/2016 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade: Departamento de Administração

Projeto Atividade: Manutenção Encargos, e atividades de Apoio Administrativo;

Elemento Despesa: 04.01.2.008. 33.90.00.00.00

Complemento do Elemento 3.3.90.35.01.00.0.00 - Assessoria e Consultoria técnica ou jurídica

Reduzido: 17

Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais

05. DA PUBLICAÇÃO

Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, em 14/11/2017.

06. DO AMPARO LEGAL

O presente processo administrativo de Dispensa de Licitação está amparado na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente no art. 24, XIII, o qual prevê que a licitação e dispensável:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (grifo nosso).

Assim, são requisitos para a contratação direta, com base no referido dispositivo legal: a) ser instituição brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; c) sem fins lucrativos.

A súmula 250 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Também, no mesmo sentido decisão proferida pelo mesmo tribunal no acórdão nº 1.616/03 – plenário, afirma que:

A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta configurada a possibilidade de dispensa de licitação, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 09 de novembro de 2017.

CANDIDO HELIO DADALT
Secretário Municipal de Administração e Finanças